

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE EMENDA

CAPÍTULO XII

Impostos directos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 85.º

Encargos com imóveis

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

GRUPO PARLAMENTAR



b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [*Revogada*].

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

